



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO Nº 2785/2020.

**DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA
ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA
DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA
INTERNACIONAL DECORRENTE DA
INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO
COVID - 19 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SAPÉ, Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica e demais disposições aplicáveis, e ainda,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais econômicas que visa a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020 e a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a situação requer medidas urgentes de prevenção, controle e contenção de riscos, danos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no município de Sapé;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que declara emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) e a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19), regulamento pelo Decreto nº 10.282 de 20 de março de 2020, da Presidência da República;

CONSIDERANDO que o município de sapé publicou os Decretos nº 2769/2020, 2770/2020, 2772/2020, 2773/2020, 2776/2020, 2777/2020, 2778/2020, 2781/2020 e 2783 /2020, que estabelece as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da infecção humana pelo novo COVID - 19;

CONSIDERANDO o aumento de casos suspeitos e óbitos de pessoas residentes no município, bem como, a Decretação de Estado de Calamidade Pública no município de Sapé;

CONSIDERANDO que praças e logradouros públicos são locais de habitual concentração de pessoas e, mesmo com os alertas emitidos pelas autoridades sanitárias, tem se mantido concentrações;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020 que define serviços postais como atividades essenciais ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, que não atendidos, colocam em risco a sobrevivência, à saúde ou a segurança da população;

DECRETA:

Art. 1º Preservando-se as medidas previstas nos Decretos Municipais números 2769/2020, 2770/2020, 2772/2020, 2773/2020, 2776/2020, 2777/2020, 2778/2020, 2781/2020 e 2783/2020, fica estabelecido o seguinte:

I – Todas as medidas restritivas previstas nos Decretos dispostos no *caput* serão mantidas, garantindo-se o funcionamento das atividades autorizadas, respeitando-se as normas de prevenção ao contágio da infecção causada pelo COVID- 19;

II – Todos os prazos com término antes do dia 03 de junho de 2020, disciplinados nos Decretos emitidos, disposto no *caput*, especialmente os previstos no art. 6º do Decreto nº 2770/2020, art. 5º. VII. Do Decreto nº 2772/2020, art. 2º. do Decreto nº 2773/2020, artigos 1º e 3º do Decreto nº 2776 e art. 2º do Decreto nº 2777/2020 e prorrogados no Decreto nº 2781/2020, **serão prorrogados até o dia 03 de junho de 2020.**

Art. 2º. Sem prejuízo das medidas emitidas nos Decretos dispostos no *caput*, permanecem suspensos, dentre outros:

I – Academias, ginásios e centros esportivos públicos e privados;

II – Shoppings, galerias, centros comerciais, bares, restaurantes, casas de festa, casas noturnas, boates e estabelecimentos similares;

III – Circos, parques de diversão e estabelecimentos congêneres, públicos e privados;

IV – Lojas e estabelecimentos comerciais;

§ 1º. No período referido no art. 1º, II, restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres poderão funcionar para entrega à domicílio, inclusive por aplicativo e como pontos de coleta pelos próprios clientes;

§ 2º. No período referido no art. 1º, II, lojas e estabelecimentos comerciais poderão funcionar, **EXCLUSIVAMENTE** por meio de entrega de mercadorias, inclusive por

aplicativos, **VEDADO**, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes dentro das suas dependências;

§ 3º. Não incorrem na vedação de que trata este artigo o funcionamento das seguintes atividades e serviços:

I – Estabelecimentos médicos, hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, psicológicos, laboratórios de análises clínicas, clínicas de fisioterapia e de vacinação;

II – Clínicas e hospitais veterinários, bem como estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área;

III – Distribuição e comercialização de combustíveis e derivados e distribuidora e revendedora de água e gás;

IV – Supermercados, mercados, açougue, peixarias, padarias e lojas de conveniência situadas em postos de gasolina, ficando vedado o consumo de quaisquer gêneros alimentícios e bebidas no local;

V – Produtos e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde e a higiene;

VI – Feiras livres, desde que observadas as boas práticas impostas pela Secretaria de Saúde, Vigilância Sanitária ou qualquer órgão competente na fiscalização e regulamentação de medidas em saúde pública, podendo a Administração Pública por meio da Secretaria de Agricultura deliberar sobre o funcionamento ou não em qualquer dia da semana a fim de resguardar o acesso a população dos produtos de baixo custo provenientes de pequenos produtores e agricultura familiar;

VII – Agências bancárias e casas lotéricas, nos termos dos Decretos já emitidos, com observância as recomendações dispostas na RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 06/2020 expedida no Procedimento Administrativo nº 002.2020.014241 do Ministério Público da Paraíba e Procon;

VIII – Cemitérios e serviços funerários;

IX – Atividades e serviços de manutenção, reposição, assistências técnicas, monitoramento e inspeção de equipamentos e instalações de máquinas e equipamentos em geral, incluindo equipamentos de refrigeração e climatização, vedada em qualquer hipótese aglomeração de pessoas;

X – Segurança privada;

XI – Empresas de saneamento, energia elétrica, telecomunicações e internet;

XII – Concessionárias de veículos automotores e motocicletas, oficinas mecânicas, borracharias e lava jatos;

XIII – Assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XIV – Atividades destinadas à manutenção e conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;



XV – Imobiliárias, cujo atendimento ao público deve ser feito com a adoção de todas as recomendações e determinações para não permitir a aglomeração de pessoas;

XVI – Óticas e estabelecimentos que comercializem produtos médicos/hospitalares que poderão funcionar, exclusivamente, por meio de entrega em domicílio, inclusive por aplicativo, e retirada com ponto de retirada de mercadorias, vedando-se aglomerações de pessoas;

XVII – A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIROS E TELEGRÁFOS, de acordo com o Decreto nº 10.282 /2020, que trata de serviço essencial, considerando nos termos do art. 3º, §1º, inciso XV, os serviços postais, inclusive no apoio ao transporte, logística e entrega de medicamentos a empresas e domicílios;

§ 4º. Todos os estabelecimentos autorizados a funcionar pelos Decretos emitidos devem observar o cumprimento pleno e irrestrito de todas as recomendações de prevenção e controle para o enfrentamento da COVID – 19 expedidas pelas autoridades sanitárias competentes;

§ 5º. Os estabelecimentos autorizados a funcionar por este e demais Decretos, ficam OBRIGADOS a fornecer máscaras para todos os seus empregados, prestadores de serviços e colaboradores, sendo vedada a permanência de qualquer pessoa, inclusive clientes, no interior dos estabelecimentos ou em filas de atendimento do lado de fora, sem a observância do distanciamento mínimo e uso de máscara;

Art. 3º. Fica prorrogada até 03 de junho de 2020, a proibição de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais e/ou que causem aglomeração de pessoas, garantindo-se nos termos do art. 5º. VI da Constituição Federal, o livre exercício de culto religioso visando acesso do serviço religioso ao munícipe em sua residência, sem violação ao isolamento imposto pelas autoridades sanitárias.

Art. 4º. Fica determinada obrigatoriedade da utilização de máscaras de proteção facial, em todos os espaços públicos, em transporte públicos e estabelecimentos comerciais, ainda que produzida de forma artesanal ou caseira, pelo tempo de vigência do estado de emergência municipal e/ou Estadual.

§1º. O descumprimento do disposto no *caput* desse artigo ensejará a aplicação de multa para a empresa de transporte coletivo ou proprietário do veículo de passageiros (ônibus, táxis e congêneres), no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por cada pessoal encontrada sem máscara no interior dos veículos, sem prejuízo da apuração de ilícitos criminais, decorrentes de infração à medida sanitária preventiva (art. 268 do Código Penal), de desobediência (art. 330 do Código Penal) ou qualquer outras aplicáveis ao caso.

Art. 5º. Fica determinada que os estabelecimentos públicos e privados que estejam em funcionamento no município de Sapé **NÃO PERMITAM O ACESSO E A PERMANÊNCIA NO INTERIOR DAS SUAS DEPENDÊNCIAS DE PESSOAS QUE NÃO ESTEJAM USANDO MÁSCARAS DE PROTEÇÃO FACIAL**, que poderão ser de fabricação artesanal ou caseira.

§ 1º. O descumprimento do disposto no caput deste artigo ensejará aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por cada pessoa encontrada sem máscara no interior dos estabelecimentos, sem prejuízo de apuração de ilícitos criminais, decorrentes de infração à medida sanitária preventiva (art. 268 do Código Penal), de desobediência (art. 330 do Código Penal), ou quaisquer outras aplicáveis ao caso.

Art. 6º. De forma excepcional, com objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate a propagação do coronavírus (COVID – 19), fica vedado o acesso e a utilização de praças no município de Sapé para prática de qualquer atividade até o dia 03 de junho de 2020.

Art. 7º. Ficam mantidas e ratificadas todos as deliberações anteriormente adotadas relativas ao combate da Pandemia do COVID – 19, bem como, novas medidas poderão ser adotadas, em função do cenário epidemiológico do município de Sapé;

Art. 8º. Medidas como **AUMENTO ABUSIVO DE PREÇOS, ABERTURA DE BARES E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE PROVOQUEM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS, INFRAÇÃO DE MEDIDAS SANITÁRIAS, IMPEDIR QUE FUNCIONÁRIO OU SUBORDINADO HIERARQUICO SE AUSENTE DO TRABALHO PARA FINS DE CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS, IMPEDIR ATUAÇÃO DE AGENTE DE SAÚDE OU DEMAIS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS RESPONSÁVEIS PELA ADOÇÃO DE MEDIDAS SANITÁRIAS COMPULSÓRIAS DE REALIZAREM SUAS ATIVIDADES; INDIVIDUOS QUE DESCUMPRE A QUARENTENA E DISSEMINAÇÃO DE FAKE NEWS POR WHATSAPP OU QUALQUER OUTRO MEIO, CAUSANDO PÂNICO OU ALARME**, constituí contravenção penal ou crime em tese e deverá ser encaminhado as autoridades competentes para as devidas providências.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com publicação imediata no mural da Prefeitura Municipal de Sapé.

Sapé-PB, 18 de maio de 2020.

Flávio Roberto Malheiros Feliciano

Prefeito



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A734-D75A-2803-6588

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO (CPF 048.266.124-00) em 18/05/2020 16:59:10
(GMT-03:00)
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://sape.1doc.com.br/verificacao/A734-D75A-2803-6588>